

SECRETARIA DA FAZENDA



EQUIPAMENTO
EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF

PERGUNTAS E RESPOSTAS
DE 01/10/2017 A 31/01/2019

atualizado em **14/02/2019**

alterado o quadro "aviso"

(Informativo válido até 31/01/2019)

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
18/10/2018	alterado o quadro "aviso"
13/03/2018	atualização geral

ÍNDICE

1. CONCEITOS.....	4
2. OBRIGATORIEDADE/DISPENSA DE USO DO ECF	8
3. PROCEDIMENTOS PARA USO / MANUTENÇÃO DO ECF.....	11
4. OBRIGATORIEDADE/DISPENSA DE USO DO TEF.....	15
5. CUPOM FISCAL	17
6. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	21
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	23

AVISO

Desde 01/08/2017 ficou vedada a concessão de autorização de uso de ECF pela Sefaz (Decreto nº 44.650/2017, art. 149, I).

Os novos contribuintes inscritos no Cacepe, a partir 01/08/2017 estarão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) nas vendas a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, em substituição ao Cupom Fiscal por meio de ECF e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Decreto nº 44.650/2017, art. 149, § 1º).

Desde 01/01/2018, os contribuintes inscritos no Cacepe estão obrigados ao uso da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), conforme cronograma estabelecido na Portaria SF nº 192/2017.

A partir de 01/10/2018, estão obrigados à emissão da NFC-e todos os contribuintes que realizem operações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contribuintes do ICMS, independentemente de as respectivas CNAEs estarem relacionadas no Anexo Único da Portaria SF nº 192/2017, excetuados aqueles contribuintes que estejam dispensados da referida emissão, conforme previsto na legislação específica.

Mais informações sobre a NFC-e, inclusive relativas ao credenciamento para sua emissão, podem ser obtidas na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Serviços >>> Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, especialmente no Guia da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e.

Cabe esclarecer que, até 31/01/2019, as regras previstas nos Decretos nº 21.073/1998 e nº 18.592/1995 permaneceram em vigor e o conteúdo deste informativo continuava aplicável para aqueles contribuintes que não se encontravam obrigados à emissão da NFC-e, nos termos da Portaria SF nº 192/2017.

O Decreto nº 47.052/2019 alterou o Decreto nº 44.650/2017 (Regulamento do ICMS) revogando, a partir de 01/02/2019, o inciso III do art. 162, que permitia a emissão do documento fiscal “cupom fiscal emitido por ECF”.

Assim, este informativo somente tem validade até 31/01/2019.

1. CONCEITOS

1.1 Qual a vantagem da Automação Comercial?

A obrigatoriedade de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF não deve ser vista como um obstáculo imposto pelo Governo, ao contrário, o uso do ECF traz para a empresa usuária uma série de benefícios, entre eles:

- maior controle gerencial sobre suas operações e/ou atividades;
- criação de imagem positiva do estabelecimento frente ao consumidor e ao Estado;
- simplificação e rapidez na emissão do documento fiscal;
- dispensa de autorização de impressão de documentos fiscais;
- redução dos custos operacionais e despesas.

1.2 Qual a legislação que trata do ECF?

As principais normas sobre ECF são:

- Convênio ICMS nº 09/2009 - Estabelece normas relativas ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF;
- Decreto nº 21.073/1998 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, por estabelecimento que promova venda a varejo e por prestador de serviço, e dá outras providências;
- Decreto nº 18.592/1995 - Dispõe sobre o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Estas e as demais normas referentes à utilização do ECF estão disponíveis na página da Sefaz, em Legislação > Consolidada por assunto > Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

1.3 O que é ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 43, I; Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula primeira

Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Modulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.

O ECF compreende três tipos de equipamento:

- ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;
- ECF-MR: aquele que, sem os recursos citados no item anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;
- ECF-IF: com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos.

1.4 Quais as características do ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 4º

O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

- dispositivo que possibilite a visualização, por parte do consumidor, do registro das operações;
- emissor de Cupom Fiscal;
- emissor de Fita Detalhe;
- Totalizador Geral (GT);
- Totalizadores Parciais;
- Contador de Ordem da Operação;
- Contador de Reduções;
- Contador de Reinício de Operação;
- Memória Fiscal;
- capacidade de impressão do Logotipo Fiscal (BR);
- capacidade de impressão, na Leitura "X", na Redução "Z" e na Fita Detalhe, do valor acumulado no GT e nos Totalizadores Parciais;
- bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores;
- capacidade de impressão do número de ordem sequencial do ECF;
- dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina autocopiativa destinada à impressão da Fita Detalhe;
- lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por ele assegurados, sem que esta fique evidenciada, colocado conforme o indicado no parecer de homologação do equipamento;
- número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontra a Memória Fiscal, ou, ainda, em plaqueta metálica fixada nesta estrutura de forma irremovível;
- relógio interno que registrará data e hora, a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessável apenas através de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para o horário de verão;
- um único Totalizador Geral (GT);
- rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das Leituras "X" e da Memória Fiscal, sem a necessidade de uso de cartão magnético ou número variável de acesso;
- capacidade de emissão da Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas e por número sequencial do Contador de Redução;
- capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da Memória Fiscal, do "software" básico e do mecanismo impressor não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que estes recursos sejam utilizados unicamente pelo "software" básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do equipamento;
- capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar, na Leitura "X" e na Redução "Z", o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais.
- Contador de Cupons Fiscais Cancelados;
- Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor;
- Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas;

- Contador de Cupons Fiscais - Bilhete de Passagem;
- Contador de Cupons Fiscais - Bilhete de Passagem Cancelados;
- Contador de Leitura "X".

1.5 Que documentos fiscais posso emitir através de ECF?

Decreto nº 18.592/1995, arts. 13, I, e arts. 16 e 28

Através do ECF é possível emitir:

- Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas operações de venda ou revenda de mercadorias a varejo;
- Bilhetes de Passagem modelos 13 a 16, nas prestações de serviços de transporte rodoviário, aquaviário ou ferroviário, de passageiros.

O ECF poderá emitir também Comprovante Não Fiscal, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 28 do Decreto nº 18.592/1995, a exemplo da expressão "Não é Documento Fiscal".

1.6 O que é PAF-ECF?

Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula segunda

Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao Software Básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF.

1.7 O que é Módulo Fiscal Blindado (MFB)?

Ato Cotepe/ICMS nº 16/2009

Módulo Fiscal Blindado (MFB) é um módulo passível de remoção isolada do ECF sem o mecanismo impressor, e onde está contido o hardware que executa as funções fiscais, dotado do sistema de blindagem com as especificações nos termos do Ato Cotepe/ICMS nº 16/2009, não sendo passível de manutenção, tendo sua vida útil cessada em caso de violação ou na ocorrência de qualquer outro evento relacionado no item 3.4.6 do referido Ato.

1.8 O que é Intervenção Técnica?

Decreto nº 18.592/1995, arts. 8º e 10

Intervenção Técnica é o conjunto de ações atribuídas às empresas autorizadas, credenciadas para tal, com o propósito de manutenção, reparo, preparação e programação para uso fiscal dos ECFs.

Após uma intervenção técnica que resulte em primeira instalação de lacre, acréscimo do Contador de Reinício de Operação, ou em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre, a empresa credenciada deve incluir o Atestado de Intervenção em ECF na ARE Virtual, mediante certificação digital, acessando as seguintes opções: Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) > Atestado de Intervenção Técnica em ECF. Esta inclusão deve ser efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da intervenção.

Em seguida, o contribuinte-usuário tem até o dia 15 do mês subsequente ao da intervenção para acessar o referido sistema e confirmar a inclusão do Atestado de Intervenção.

1.9 Quem é a empresa credenciada?

Decreto nº 18.592/1995, art. 7º

Empresa credenciada é o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe que recebeu, através de Despacho numerado, autorização da Sefaz para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar intervenção técnica quando necessário. Podem ser credenciados o fabricante, o importador, ou outro estabelecimento possuidor de "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

1.10 O que é Leitura "X"?

Decreto nº 18.592/1995, art. 8º, § 3º, art. 20, art. 22, I e art. 43, II

É o documento fiscal emitido pelo ECF com indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores sem que isso importe no zeramento ou a diminuição desses valores. Deve ser emitida no início de cada dia, quando da entrada ou retorno de intervenção técnica, troca da bobina etc. Esta leitura deverá ser mantida junto ao equipamento no decorrer do dia para apresentação à fiscalização, caso seja solicitada pela mesma. Sua emissão poderá ser solicitada pelo Auditor a qualquer hora.

1.11 O que é Redução “Z”?

Decreto nº 18.592/1995, art. 21, § 1º e art.43, III

É o documento fiscal emitido pelo ECF quando do encerramento das atividades diárias, contendo informações idênticas às da Leitura “X”, e indica a totalização dos valores acumulados, implicando exclusivamente, no zeramento dos totalizadores parciais. No momento da sua emissão os valores são gravados na Memória Fiscal.

Não é necessário realizar a emissão da Redução “Z” nos dias em que o equipamento não for utilizado, pois a obrigatoriedade desta emissão está vinculada à escrituração das operações realizadas pelo contribuinte.

Caso não seja emitida a Redução “Z” até às 24:00h (meia-noite), o equipamento concede uma tolerância de 2 horas, quando sofrerá um bloqueio automático (travamento) só retornando à sua operacionalidade após emissão da Redução “Z”.

1.12 O que são contadores e totalizadores?

Decreto nº 18.592/1995, art. 43; Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula terceira, IV

Contadores são acumuladores de números, enquanto os totalizadores são acumuladores de valores, como segue:

- Contadores - acumulam números de vezes em que foi efetuada determinada operação/prestação. Os ECFs apresentam os seguintes contadores, entre outros;

a) Contador de Ordem de Operação – COO;

b) Contador de Reduções – CZR;

c) Contador de Cupom Fiscal – CCF;

d) Contador de Leitura X – CLX;

e) Contador de Reinício de Operação – CRO;

f) Contador de Cupons Fiscais Cancelados – CFC;

g) Contador Geral de Operação Não Fiscal – GNF.

- Totalizadores - acumulam os valores monetários referentes às prestações e operações realizadas. São divididos em:

a) Totalizador Geral (GT) – é um totalizador único que acumula todos os valores brutos registrados nos demais totalizadores parciais, é irredutível, exceto quando da reiniciação;

b) Totalizador Parcial – é o totalizador destinado a acumular o valor líquido do item e das operações tributadas e não tributadas, devendo ser reduzido a zero quando da emissão da Redução Z. Pode ser de operação ou prestação “tributada”, “não tributada” ou “ não fiscal”.

Os totalizadores parciais tributados possibilitam a vinculação de alíquota ou carga tributária. São identificados por "Tnn,nn%" onde nn,nn% representa a alíquota. A tributação na fonte é indicada pela letra "F" (totalizador de substituição tributária).

Os totalizadores parciais não tributados são: Isento (indicado por I) e Não Tributado (indicado por N).

1.13 O que é Ponto de Venda?

Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula quadragésima quarta

É o local no recinto de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF, no estabelecimento do contribuinte.

1.14 O que é Memória Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995, art. 43, X

Memória Fiscal é o banco de dados implementado em memória PROM ou EPROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada à estrutura interna do ECF de forma permanente, coberta por resina termo-endurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma.

1.15 O que é Fita Detalhe?

Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula terceira, V, parágrafo único; Decreto nº 18.592/1995, art. 22; Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, § 3º, II

Fita Detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos pelo ECF, num determinado período, em ordem cronológica. Deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à emissão dos documentos.

No caso de ECF dotado de Memória de Fita Detalhe, o arquivo eletrônico armazenado neste dispositivo equipara-se à Fita Detalhe. É vedada a utilização de ECF que não possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita Detalhe.

1.16 O que é Mapa Resumo ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 23, § 1º e art. 24

Mapa Resumo ECF é o documento no qual o usuário de ECF deverá registrar, diariamente, todas as operações/prestações realizadas, tomando como base as Reduções "Z" emitidas.

O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial (cinco anos), juntamente com as respectivas Reduções "Z", sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

1.17 O que é Situação Tributária?

Decreto nº 18.592/1995, art. 13, VI

Situação Tributária é o regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva carga tributária efetiva.

1.18 O que é Comprovante Não Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995, art. 28

É o comprovante emitido pelo ECF após o recebimento de uma conta (água, luz, telefone, carnê, extrato, etc) cuja emissão é iniciada logo após a autenticação da conta, e deverá conter a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" e a denominação "COMPROVANTE NÃO FISCAL".

1.19 O que é TEF?

TEF – Transferência Eletrônica de Fundos - é uma forma de pagamento de operação ou prestação promovida através de cartões magnéticos (de bancos ou de crédito), e cuja operação requer, normalmente, uma linha telefônica e aparelhos especiais que cuidam da comunicação. Existem, basicamente, duas formas para que se realizem as transações eletrônicas:

- através do cartão magnético do banco – neste caso os débitos são feitos automaticamente na conta corrente do consumidor;
- através do cartão de crédito – neste caso, existem algumas regras de pagamento e recebimento das contas, realizadas em datas pré-fixadas.

Veja mais esclarecimentos sobre o TEF na seção 4. Obrigatoriedade/Dispensa de Uso do TEF, deste informativo.

1.20 O que é comprovante de Crédito ou Débito?

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, § 1º

O comprovante de Crédito ou Débito é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta. Este comprovante somente será emitido pelo ECF após a totalização do Cupom Fiscal ao qual ele está vinculado.

1.21 O que é POS?

Os aparelhos POS (Point of Sale), conhecidos também como ponto de venda, são pequenos aparelhos que estão disponíveis nos estabelecimentos comerciais para pagamento de compras com cartão de crédito ou de débito. Os comprovantes das vendas são impressos pelo próprio POS, não sendo necessário o uso de um computador, automação comercial ou ECF. O POS deve ser utilizado nos casos de dispensa de uso do TEF.

No caso do contribuinte estar obrigado a emissão de comprovante de pagamento de operação ou prestação mediante cartão de crédito ou débito por meio de ECF, o POS deve estar interligado ao ECF.

2. OBRIGATORIEDADE/DISPENSA DE USO DO ECF

2.1 Quem está obrigado a usar o ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º e art. 5º § 1º

Estão obrigados ao uso do ECF os contribuintes que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestações de serviços sujeitos ao ICMS, em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte de ICMS, salvo as exceções previstas na legislação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 149

- Desde 01/08/2017, ficou vedada a concessão de autorização de uso de ECF pela Sefaz.
- A utilização de NFC-e vedou a emissão de Cupom Fiscal por meio de ECF ou por qualquer outro meio e de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.
- Desde 01/08/2017 ficou vedado aos novos contribuintes inscritos no Cacepe o pedido de autorização para uso do ECF em função da obrigatoriedade da utilização da NFC-e.
- Desde 01/01/2018 os demais contribuintes inscritos no Cacepe, observado o cronograma estabelecido na Portaria SF nº 192/2017, estão obrigados ao uso na NFC-e, e portanto não poderão utilizar o ECF.

2.2 Quais as exceções previstas na legislação quanto à obrigatoriedade de uso do ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, I, II, III, §§ 5º a 8º, e art. 5º, § 4º, II; Decreto nº 43.733/2016

Não estão obrigadas ao uso do ECF as seguintes situações:

- operações efetuadas por contribuinte optante do Simples Nacional cuja receita bruta anual não seja superior a R\$ 360.000,00;
- operações realizadas com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial (aqueles que necessitam de placa e licença do Detran para circular);
- operações realizadas fora do estabelecimento, observando-se que o contribuinte que realize operações exclusivamente fora do estabelecimento somente fica dispensado da aquisição do ECF quando autorizado pela Secretaria da Fazenda, conforme Portaria SF nº 162/2012;
- operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, sendo este relativo a fornecimento de energia ou gás canalizado ou a distribuição de água;
- operações realizadas por contribuinte que não possua CNAE relativa a comércio varejista e que utilize a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;
- operações realizadas por contribuinte que possua CNAE relativo a comércio varejista, utilize NF-e em todas as suas operações, e tenha sido dispensado do uso do ECF pela ARE do seu domicílio fiscal, nas situações em que (ver questão 2.4 deste informativo):
 - ✓ for concessionária de veículos automotores;
 - ✓ for cooperativa de produtores;
 - ✓ realizar venda de mercadoria exclusivamente de forma não presencial, por meio da internet ou de telemarketing;
 - ✓ exercer, preponderantemente, as seguintes atividades econômicas:
 1. indústria, desde que não possua recinto de atendimento ao público destinado a venda de mercadorias a pessoas físicas;
 2. comércio atacadista, desde que não possua recinto de atendimento ao público destinado a venda de mercadorias a pessoas físicas;
 3. prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, quando prevista a incidência do ICMS em relação a esta, nos termos de Lei Complementar nº 116/2003;
- operações destinadas a não contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, hipótese em que será emitida a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;
- prestações de serviço de telecomunicações;
- prestações de serviço de transporte de carga e valores, e de comunicação;

2.3 Como deve proceder o contribuinte que realize exclusivamente vendas fora do estabelecimento para obter a dispensa de uso do ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, I, b, § 6º; Portaria SF nº 162/2012

O interessado deve encaminhar requerimento à Agência da Receita Estadual - ARE de seu domicílio fiscal, solicitando a dispensa da aquisição do ECF, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar com a situação regular perante o Cacepe;
- estar cadastrado na Sefaz, no sistema e-Fisco, exclusivamente com a forma de atuação “PORTA A PORTA, POSTOS MÓVEIS OU POR AMBULANTES”, tendo como “Tipo de Unidade” a opção “Unidade Produtiva”, vedada a realização de operação de venda no endereço constante no respectivo cadastro no Cacepe;
- estar regular com a obrigação tributária principal, observando-se, inclusive, na hipótese de parcelamento, a regularidade do pagamento das cotas vencidas;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega dos documentos de informação econômico-fiscais ou do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF, conforme o caso.

Observação: a dispensa de aquisição de ECF por estabelecimento que realize exclusivamente operações fora do estabelecimento será concedida pela ARE, após diligência de visita fiscal, mediante despacho no processo de requerimento e o devido registro no e-Fisco. A referida dispensa deverá ser revogada, na hipótese da Secretaria da Fazenda constatar que o contribuinte realiza operações de venda a varejo em estabelecimento fixo.

2.4 Como deve proceder o contribuinte para obter a dispensa de uso de ECF quando não se tratar de venda fora do estabelecimento, e a referida dispensa depender de autorização da ARE do seu domicílio fiscal?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, §§ 5º e 7º

Nos casos previstos no art. 1º, § 5º, II, do Decreto nº 21.073/1998, o interessado deverá apresentar requerimento à Agência da Receita Estadual - ARE do seu domicílio fiscal preenchendo os seguintes requisitos:

- estar com a situação regular perante o Cacepe;
- estar regular com a obrigação tributária principal, observando-se inclusive, na hipótese de parcelamento, a regularidade quanto ao pagamento das cotas vencidas;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega de documentos de informações econômico-fiscais ou de arquivo digital de sistema de escrituração, conforme o caso.

Caso possua talonários de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o contribuinte deve inutilizá-los e anexar ao requerimento acima declaração informando a adoção deste procedimento.

A dispensa do uso do ECF será concedida pela ARE, após diligência fiscal, quando necessária, e será revogada quando constatada a realização de vendas a varejo no estabelecimento, sem a emissão do correspondente documento fiscal.

2.5 Qual a receita bruta a ser considerada pelo optante do Simples Nacional, para a obrigatoriedade do uso do ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 5º, V, § 2º

Regra geral, para o cálculo da receita bruta anual deverá ser considerado o somatório da receita bruta do ano anterior de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no território de cada Unidade da Federação.

Entretanto, uma vez ultrapassado o limite fixado para dispensa de uso do ECF no decorrer de determinado exercício, o contribuinte ficará obrigado ao seu uso a partir do mês subsequente àquele em que tenha sido alcançado ou ultrapassado o referido limite.

2.6 O contribuinte optante do Simples Nacional se encontra dispensado do uso de ECF no exercício em que estiver iniciando a sua atividade?

Decreto nº 21.073/1998, art. 5º, V, § 2º

A princípio, sim.

Regra geral, a receita bruta anual a ser considerada é a do ano anterior. Como no ano de início de atividade não existe a referida receita, o contribuinte do Simples Nacional se encontra desobrigado do uso do ECF no exercício fiscal em que iniciar a sua atividade.

Entretanto, uma vez ultrapassado o limite fixado para dispensa de uso do ECF no decorrer deste exercício, o contribuinte ficará obrigado ao seu uso a partir do mês subsequente àquele em que tenha sido alcançado ou ultrapassado o referido limite.

2.7 Se um contribuinte possui uma atividade de comércio e outra de prestação de serviços não sujeita à incidência do ICMS, a receita bruta a ser considerada é aquela relativa à atividade de comércio?

Decreto nº 21.073/1998, art. 5º, § 3º

Não. Para efeito de aplicabilidade do Decreto nº 21.073/1998, receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta

alheia, não incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

2.8 O comerciante varejista que utilizar Nota Fiscal Eletrônica - NF-e está dispensado de uso do ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, I, "d" e § 5º; Decreto nº 43.733/2016

Não. Para o contribuinte cuja inscrição no Cacepe contenha CNAE relativa a comércio varejista, não há dispensa de uso do ECF apenas por ser NF-e. As hipóteses de dispensa de uso do ECF estão descritas na questão 2.2 deste informativo.

2.9 Contribuinte do regime normal que possui apenas CNAE de comércio atacadista e que efetua vendas esporádicas a varejo está obrigado ao uso de ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, I, "d"

Não, desde que utilize Nota Fiscal Eletrônica – NF-e em todas as suas operações.

2.10 O contribuinte com atividade de comércio varejista solicita a dispensa do uso de ECF, alegando que efetua suas vendas fora do estabelecimento atendendo a pedidos por telefone, feitos diretamente pelo consumidor final. Neste caso, o contribuinte deverá ter a sua solicitação atendida?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, § 5º, II, "c"; Decreto nº 44.650, arts. 507 a 513.

Sim, desde que o contribuinte comercialize exclusivamente de forma não presencial (pela internet ou por telemarketing), utilize NF-e em todas as suas operações, e seja dispensado do uso do ECF mediante solicitação à ARE do seu domicílio fiscal.

Esclarecemos, entretanto, que a operação citada não se enquadra como "operação realizada fora do estabelecimento". Esta, prevista nos artigos 507 a 513 do Decreto nº 44.650/2017 e também conhecida como "sem destinatário certo" ou "à procura de venda", é uma operação em que o contribuinte põe a mercadoria em um veículo e sai à procura de comprador eventual.

3. PROCEDIMENTOS PARA USO / MANUTENÇÃO DO ECF

3.1 Como fazer para adquirir um ECF?

O interessado deverá procurar as empresas que comercializam os equipamentos e escolher, entre os tipos de ECFs homologados pela Cotepe/ICMS, aquele mais adequado à sua atividade comercial. Após a escolha do ECF, deverá solicitar à Sefaz/PE o Pedido de Uso do ECF.

Vale ressaltar que desde 01/08/2017 ficou vedada a concessão de autorização de uso de ECF pela Sefaz (Decreto nº 44.650/2017, art. 149, I).

3.2 Onde encontrar a relação dos ECFs autorizados pela Sefaz?

A lista de ECFs homologados pela Sefaz encontra-se disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, em Serviços > Emissor de Cupom Fiscal - ECF > Serviços Disponíveis > Tabela de Equipamentos Fiscais Autorizáveis.

3.3 Como proceder para solicitar autorização para uso do ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 2-A

O interessado deverá procurar uma das empresas credenciadas pela Sefaz para programação do ECF para uso fiscal, o que é feito através de Intervenção Técnica.

O pedido de uso do ECF será efetuado pelo contribuinte no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, na ARE Virtual, com utilização de certificação digital, no módulo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – Pedido de Uso de ECF, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção técnica inicial, que deverá estar previamente registrada no referido sistema, devendo ser fornecidas as seguintes informações:

- identificação e endereço do contribuinte;
- marca modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento, pelo estabelecimento-usuário;
- os seguintes dados sobre o Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF:
 - a) número do registro estadual do PAF-ECF, emitido pela Sefaz;
 - b) nome e versão do PAF-ECF.

Vale ressaltar que desde 01/08/2017 ficou vedada a concessão de autorização de uso de ECF pela Sefaz (Decreto nº 44.650/2017, art. 149, I).

3.4 É preciso apresentar alguma documentação à Sefaz para solicitar o pedido de uso do ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 2-A, § 1º

Não. Relativamente ao pedido de uso de ECF, os seguintes documentos deverão permanecer em poder do contribuinte para apresentação à Sefaz, quando solicitado:

- cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;
- cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando cláusula segundo a qual o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;
- folha demonstrativa acompanhada de:
 - a) Cupom de Redução “Z”, efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;
 - b) Cupom de Leitura “X”, emitido imediatamente após o Cupom de Redução “Z”, visualizando o Totalizador Geral irredutível;
 - c) indicação de todos os símbolos utilizados, com o respectivo significado;
 - d) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitido após as leituras anteriores.

Vale ressaltar que desde 01/08/2017 ficou vedada a concessão de autorização de uso de ECF pela Sefaz (Decreto nº 44.650/2017, art. 149, I).

3.5 A partir de que momento fica o contribuinte autorizado a utilizar o ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 2-A, § 2º

O contribuinte que tenha solicitado autorização para uso do ECF fica obrigado à utilização do mencionado equipamento desde o momento da comunicação do pedido de uso, observando-se que:

- no caso de posterior constatação de irregularidade pela Sefaz, a utilização do ECF ficará suspensa até a correspondente regularização pelo contribuinte;
- não havendo correção da irregularidade no prazo definido em intimação realizada pela Sefaz, a autorização para uso do ECF será cancelada, sem prejuízo da apuração do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.

Vale ressaltar que desde 01/08/2017 ficou vedada a concessão de autorização de uso de ECF pela Sefaz (Decreto nº 44.650/2017, art. 149, I).

3.6 Onde posso encontrar a relação das empresas credenciadas para efetuar a intervenção no ECF?

A lista das empresas credenciadas para intervenção também está disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, em Serviços > Emissor de Cupom Fiscal - ECF > Serviços Disponíveis > Consulta Empresas Credenciadas para Intervenção em ECF.

3.7 Quais as situações em que a empresa credenciada deverá fazer a intervenção no ECF, e qual o procedimento a ser adotado?

Decreto nº 18.592/1995, art 10

A empresa credenciada deverá fazer a intervenção no ECF quando da primeira instalação do lacre, quando ocorrer acréscimo do Contador no Reinício de Operação, ou em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

Em seguida, deverá incluir o Atestado de Intervenção em ECF, no Sistema Eletrônico Integrado de Informações Fazendárias - e-Fisco, no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, mediante utilização de certificação digital, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a intervenção.

Além disso, o contribuinte-usuário deverá confirmar, no referido sistema, a inclusão do Atestado de Intervenção em ECF efetuada pelo credenciado, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a intervenção.

3.8 Como atribuir a situação tributária do item?

Decreto nº 18.592/1995, art. 13, VI

A situação tributária do item deve ser estabelecida pelo regime tributário a que está sujeita a mercadoria ou o serviço, ou seja, deve ser estabelecida a carga tributária incidente com um totalizador específico.

Exemplo: se a mercadoria é tributada pela alíquota de 18%, deverá existir um totalizador "T18,00%" cadastrado, onde "T" indica que aquela mercadoria é tributada e 18,00% representa a carga tributária correspondente. Assim

sendo, todos os itens (mercadorias ou serviços) tributados com a alíquota de 18,00% deverão estar vinculados a esse totalizador. O mesmo procedimento aplica-se às demais situações tributárias (ver questão 5.15).

3.9 Como devo guardar a Fita Detalhe, e por quanto tempo?

Decreto nº 18.592/1995, art. 3º, inciso V22, III

A bobina que contém a Fita Detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial (05 anos), em relação a cada ECF.

3.10 É possível o uso de ECF que não possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita Detalhe?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, § 3º, II

É vedada a utilização de ECF que não possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita-Detalhe.

3.11 É possível utilizar no ECF bobina de papel autocopiativo, ou apenas bobina de papel térmico?

Ato Cotepe/ICMS nº 04/2010; Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula quinquagésima quinta; Portaria SF nº 188/2011

Deve ser utilizada em ECF a bobina de papel térmico que atenda às especificações do Ato Cotepe/ICMS 04/2010. A bobina de papel para uso em ECF com mecanismo de impressor térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela Cotepe/ICMS, e deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).

3.12 O que deve fazer o contribuinte quando ocorrer um problema e não for possível usar o ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, § 2º

Quando não for possível a emissão dos documentos fiscais através de ECF por motivo de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, pane, quebra ou furto do equipamento, estes poderão ser emitidos por qualquer meio, inclusive o manual, devendo a empresa anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO):

- o motivo e a data da ocorrência da impossibilidade de emissão do documento fiscal via ECF;
- os modelos e os números dos documentos fiscais emitidos sem o uso do ECF.

Nestes casos, estes documentos devem ser devidamente escriturados no livro Registro de Saídas, em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração do Mapa Resumo de ECF.

3.13 Quais os casos em que se deve providenciar a cessação de uso do ECF?

Geralmente, a cessação de uso do ECF ocorre quando:

- o contribuinte encerra suas atividades comerciais;
- ocorre esgotamento da memória fiscal (desde que o equipamento não possua receptáculo para MF esgotada);
- o contribuinte deseja trocar o ECF por outro que atenda melhor suas necessidades;
- ocorre caso de defeito irreversível para o funcionamento do equipamento;
- ocorre caso de sinistro (incêndio, furto, etc.);
- a Cotepe cancela o ato homologatório do equipamento, a partir da data prevista no Ato/-Cotepe;
- o contribuinte possui mais de um equipamento e deseja se desfazer de algum.

3.14 Como proceder para solicitar a cessação de uso do ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 3º

Utilizando-se de certificação digital, o contribuinte apresentará o Pedido de Cessação de Uso de ECF, mediante acesso ao endereço www.sefaz.pe.gov.br da Internet, na opção ARE Virtual, módulo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) > Pedido de cessação de uso de ECF, até o dia 15 do mês subsequente ao da efetiva cessação do uso, devendo observar o seguinte:

- na hipótese de ECF que não possua recurso de Memória da Fita Detalhe - MFD, obter a leitura da Memória Fiscal - MF em meio digital e gravá-la em mídia ótica não regrável do tipo CD ou DVD, no formato previsto no Ato Cotepe/ICMS nº 17/2004 e conservar esse arquivo em seu poder até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

- na hipótese de ECF que possua recurso de MFD, além da exigência indicada no item anterior, obter a leitura da MF e gravar o arquivo de dados referente à MFD, no formato previsto no supramencionado Ato Cotepe/ICMS nº 17/2004 e conservar esse arquivo em seu poder até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;
- guardar o Cupom de Leitura dos Totalizadores e Cupom de Leitura da Memória Fiscal pelo prazo de 5 anos, para apresentação à Sefaz, quando solicitado.

3.15 Existe algum prazo para deferimento do pedido de cessação de uso do ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 3º, § 2º

O pedido de cessação de uso de ECF será deferido de ofício quando da respectiva inclusão no sistema de controle de ECF disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, sem prejuízo de posterior fiscalização e da apuração do imposto devido, se houver.

3.16 Qual o procedimento a ser adotado quando houver o extravio, roubo, perda ou furto do ECF?

Lei nº 15.730/2016, art. 20-D, II; Decreto nº 44.650/17, art. 165

O contribuinte deverá adotar o seguinte procedimento no caso de extravio, roubo, perda ou furto do ECF:

a) apresentar requerimento por escrito na repartição fazendária de seu domicílio fiscal comunicando o extravio, roubo, perda ou furto do ECF. Na referida comunicação deverão constar os dados do ECF (marca, modelo, versão do software, série e número de fabricação do equipamento), e ser anexada a seguinte documentação:

- cópia do registro da ocorrência policial (Boletim de Ocorrências);
- cópia da publicação em jornal de grande circulação comunicando a ocorrência do extravio, roubo, perda ou furto, constando a marca, modelo, versão do software, série e número de fabricação do equipamento furtado, roubado ou extraviado e a data da ocorrência;
- Redução Z emitida no dia anterior ao evento;
- última Leitura da Memória Fiscal.

b) lavrar termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO;

c) efetuar o Pedido de Cessação de Uso do ECF, até o dia 15 do mês subsequente ao da efetiva cessação do uso (data da ocorrência do extravio, roubo, perda ou furto), pela Internet através da Are Virtual.

ATENÇÃO: o contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito fiscal relativo à aquisição do ECF (bem do ativo permanente).

3.17 Qual o procedimento a ser adotado para mudança de alíquota no ECF, em virtude da Lei 15.599/2015, em vigor a partir de 01/01/2016, que altera a alíquota interna para 18%?

Convênio ICMS 85/2001, cláusula décima primeira, XVI

As empresas poderão optar por incluir ou alterar as alíquotas, observando:

a) para INCLUIR uma nova alíquota, não há necessidade de realizar intervenção técnica no ECF, basta apenas que a inclusão seja realizada somente após a redução Z. Para a inclusão, será necessário baixar um programa específico, disponível no site dos fabricantes;

b) para ALTERAR a alíquota (por exemplo, de 17% para 18%), neste caso, há necessidade de intervenção técnica e o serviço será cobrado pela empresa interventora, uma vez que os contratos de prestação de serviços relativos à manutenção dos ECFs, regra geral são em decorrência de quebra ou defeito.

3.18 Como a empresa deve proceder para obtenção do credenciamento para fabricação de bobinas de papel para uso em ECF?

Ato Cotepe/ICMS 04/10, art. 10

A empresa interessada em obter o credenciamento como fabricante-convertedor de bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) deve encaminhar requerimento à Secretaria de Fazenda da unidade federada de seu domicílio.

Para as empresas domiciliadas no Estado de Pernambuco deve-se protocolizar requerimento na ARE ou enviar requerimento para a Gerência de Segmento Econômico ECF da Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, localizada na Avenida Dantas Barreto, nº 1186, 19º andar, Edifício San Rafael, São José, Recife – PE, CEP 50.020-904, com a seguinte documentação, conforme estabelecido no art. 10 do **Ato Cotepe/ICMS 04/10**:

- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

- Comprovante de inscrição no Cacepe;
- Certidão negativa de débito tributário federal, estadual ou distrital e municipal;
- Cópia do contrato social ou ata de assembleia constitutiva e sua última alteração, comprovando o exercício da atividade de confecção ou fabricação de bobina de papeis;
- Certidão expedida pela Junta Comercial há no máximo 90 dias, relativa ao ato constitutivo da empresa e quanto aos poderes de gerência;
- Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme modelo definido no Anexo III do **Ato Cotepe/ICMS 04/10**, assinado pelo representante legal da empresa interessada e duas testemunhas, com reconhecimento de firma.

Após a análise pela Sefaz /PE e constatação da regularidade dos documentos apresentados, a DPC encaminhará à Secretaria Executiva do Confaz, minuta de despacho conforme modelo estabelecido no Anexo IV do **Ato Cotepe/ICMS 04/10**, para que haja a publicação de Despacho do Secretário Executivo do Confaz credenciando a empresa para fabricação de bobinas de papel para uso em ECF.

4. OBRIGATORIEDADE/DISPENSA DE USO DO TEF

4.1 Os pagamentos com cartão magnético podem ser feitos através de ECF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, §§ 1º e 5º

Para os contribuintes usuários de ECF, a impressão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente referente ao uso de TEF deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva ou ao "comprovante não fiscal" relativo a operações de pagamento de contas de água, energia, carnês, etc.

Apenas os contribuintes optantes do Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e os bares, restaurantes e similares credenciados pela Sefaz, estão dispensados do uso do TEF interligado ao ECF.

A operação de TEF não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

4.2 Quem está dispensado de emitir o comprovante de pagamento de operação ou prestação mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente por meio de ECF (TEF)?

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, § 5º; Portaria SF nº 035/2010

Estão dispensados de emissão de comprovante de pagamento via cartão de crédito/débito através do ECF os contribuintes nas seguintes situações:

- contribuinte inscrito no Cacepe na condição de optante do Simples Nacional, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00;
- contribuinte que exercer, como atividade preponderante, o fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, desde que credenciado nos termos da Portaria SF nº 035/2010.

4.3 Como deve fazer o contribuinte que possua atividade preponderante de fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares para ficar dispensado do uso do TEF?

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, § 5º, IV; Portaria SF nº 035/2010, art. 1º

O credenciamento para a não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação realizada mediante cartão de crédito ou débito (TEF) é automático, independentemente de requerimento do contribuinte.

A **Sefaz** somente efetua o credenciamento para contribuintes do ICMS inscritos no Cacepe, com CNAEs 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/02, 5590-6/03, 5590-6/99, 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329-8/02 ou 9329-8/03.

4.4 O contribuinte do segmento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, dispensado do uso do TEF em virtude de ter sido credenciado pela Sefaz, pode perder o credenciamento?

Portaria SF nº 035/2010, art. 2º

Sim. Para manutenção do referido credenciamento, o contribuinte deve obedecer às seguintes condições:

- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;

- não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a **Sefaz**;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega de documento de informação econômico-fiscal correspondente aos períodos fiscais a partir de março de 2010;
- estar regular quanto à obrigação tributária principal, originada a partir da competência de março de 2010, cujo débito do imposto esteja constituído ou não, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
- ter o equipamento destinado ao registro ou processamento de dados relativos ao pagamento de operações ou prestações, fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente, contendo os dados a serem impressos nos comprovantes das operações referentes ao nome empresarial e endereço do estabelecimento iguais aos que constam do sistema de cadastro da **Sefaz**, devendo o referido equipamento ser utilizado exclusivamente no respectivo estabelecimento, tendo sido para este autorizado pela administradora, vedado o seu uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa;
- ter no estabelecimento credenciado apenas ECF que possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita Detalhe.

Além do disposto acima, a Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC descredenciará o contribuinte, mediante edital, quando for constatada prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:

- embarço à ação fiscal;
- utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
- falta de emissão de documento fiscal;
- realização de operação ou prestação com a entrega de cupom, nota de pedido ou assemelhados, que não correspondam ao documento fiscal exigido pela legislação.

4.5 O que deve fazer o contribuinte do segmento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares que perder o credenciamento para ser dispensado do uso do TEF?

Portaria SF nº 035/2010, arts. 3º e 4º

O contribuinte terá o prazo de até 30 dias, contados da data da publicação do edital de descredenciamento, para voltar a estar regular quanto às condições previstas para manutenção do referido credenciamento.

A não regularização do contribuinte no prazo indicado implicará:

- a obrigatoriedade de emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação ou prestação realizadas mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente;
- a apreensão do equipamento fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente;
- o impedimento da utilização do crédito presumido previsto no artigo 3º do Anexo 4, artigo 15 do Decreto nº 44.650/2017.

O contribuinte que promover a respectiva regularização após o prazo somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, mediante publicação de edital da DPC, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

4.6 Contribuinte obrigado ao uso do ECF poderia utilizar o POS porque o TEF sofreu dano, por falha no fornecimento de energia elétrica, de forma que o mesmo não deixe de efetuar vendas com pagamento por meio de cartões de crédito ou débito?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º, § 2º, e art. 3º "caput" e § 5º

Para os contribuintes obrigados ao uso do TEF, não há previsão legal para uso do POS no caso de impossibilidade de uso do TEF, mesmo em caso fortuito ou força maior.

O artigo 3º do Decreto nº 21.073/1998 determina que, para os contribuintes obrigados ao ECF, a emissão de comprovante de pagamento através de cartão de crédito/débito somente poderá ser feita por meio do ECF (através do TEF), salvo as exceções previstas no seu parágrafo 5º.

O parágrafo 2º do artigo 1º do citado decreto prevê que poderá ser emitido documento fiscal por meio diverso do ECF em razão de caso fortuito ou força maior, mas não estende esta previsão de exceção aos comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito/débito, para que pudesse ser utilizado o POS em separado.

5. CUPOM FISCAL

5.1 Como identificar se o documento emitido pelo ECF é um Cupom Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995, art. 13

O Cupom Fiscal deve conter, no mínimo, impressos pelo próprio ECF:

- denominação Cupom Fiscal;
- razão social, endereço, IE e CNPJ do emitente;
- data (dia, mês e ano) e hora de início e término da emissão;
- número de ordem de cada operação, obedecida a sequência numérica consecutiva;
- número de ordem sequencial do ECF (nº do caixa), atribuído pelo estabelecimento;
- indicação, por código, da situação tributária de cada item registrado, observada a seguinte codificação: Tn, F, I, N;
- discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria;
- valor total da operação;
- logotipo fiscal (símbolo BR);
- marca, modelo, nº de fabricação e versão do "software" básico;
- o número registrado no Contador Geral de Comprovante Não Fiscal.

5.2 Existe valor máximo para emissão de Cupom Fiscal?

Convênio S/N 1970, art. 50, Decreto 44.650/2017, art. 197

Não. O Cupom Fiscal emitido por ECF não tem limitação de valor, isto é, deve ser emitido e entregue ao comprador independentemente do valor da operação/prestação.

5.3 É possível a emissão conjugada de cupom fiscal com outro documento fiscal? Como proceder quando o consumidor solicita outro documento para substituir o Cupom Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995, art. 15; Decreto nº 43.733/2016

Sim. No caso do consumidor solicitar, por qualquer razão, um outro documento fiscal que não o Cupom Fiscal emitido por ECF, poderão ser emitidas a Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2 ou a Nota Fiscal Eletrônica modelo 55, conforme solicitação do adquirente dos bens, mas em nenhuma hipótese a empresa está desobrigada de emitir o Cupom Fiscal, devendo este ser emitido antes dos documentos citados. A empresa, nesses casos, deverá:

- No caso de emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2
 - ✓ anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento fiscal emitido;
 - ✓ consignar nas vias destes documentos fiscais, o número sequencial atribuído no estabelecimento para o ECF (nº do caixa) e o número do Cupom Fiscal;
 - ✓ Informar no SEF 2012 o CFOP 5.929, sem informar quantidade e valores.
- No caso de emissão de Nota Fiscal Eletrônica- NF-e
 - ✓ na emissão da NF-e, na aba "cupons fiscais vinculados à NF-e", informar o número do Cupom Fiscal e o número sequencial atribuído no estabelecimento para o ECF (nº do caixa);
 - ✓ escriturar a NF-e no SEF 2012 sem repercussão fiscal.

Mais informações sobre escrituração podem ser obtidas no informativo "**Escrituração Fiscal – SEF 2012**" disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

5.4 É possível a emissão de cupom fiscal para registrar operações sujeitas ao ICMS e ISS?

Decreto nº 18.592/1995, art. 43, XXIII

Sim. O ECF pode ser utilizado para emissão de comprovantes fiscais (ICMS ou ISS), e comprovantes não fiscais para registro de operações não relacionadas ao ICMS e ao ISS.

5.5 Como deve ser efetuada a emissão do Cupom Fiscal de um produto sujeito a redução de base de cálculo?

No caso de venda de mercadorias sujeita à redução de base de cálculo, no campo indicativo da alíquota “Tn”, a situação tributária “n” corresponderá à carga líquida efetiva praticada na operação.

5.6 Como é informada uma operação de desconto no Cupom Fiscal emitido por ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 30

Será permitida a operação de desconto em um Cupom Fiscal que ainda não tenha sido totalizado, e desde que:

- o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;
- o ECF possua Totalizador Parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

5.7 É possível utilizar o Cupom Fiscal para entrega de mercadoria no domicílio do adquirente?

Decreto nº 43.733/2016; Convenio s/n 1970, § 5º

Não. Desde 01/10/2017 não é mais permitido utilizar o Cupom Fiscal para entrega de mercadoria no domicílio do adquirente. Esta previsão legal constava no Decreto nº 14.876/1991 que foi revogado pelo Decreto 44.650/2017.

5.8 Uma vez emitido o Cupom Fiscal, como proceder quando o adquirente da mercadoria for consumidor final não contribuinte do ICMS domiciliado em outro Estado?

Decreto nº 21.073/1998, art. 1º; Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula segunda, II; Portaria SF nº 393/1984; Convênio ICMS 93/2015

O Cupom Fiscal deve ser emitido sempre que o adquirente da mercadoria seja não contribuinte do ICMS. Entretanto, de acordo com o Protocolo ICMS nº 42/2009, toda operação interestadual está sujeita à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Assim, nas aquisições neste Estado, efetuadas por consumidor final não contribuinte do ICMS em que tenha sido emitido o Cupom Fiscal, caso o comprador da mercadoria solicite a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), com endereço do adquirente em outro Estado, o contribuinte deverá adotar o seguinte procedimento:

- Caso a NF-e seja emitida dentro do mesmo período fiscal da emissão do cupom fiscal:

a) emitir uma Nota Fiscal de Entrada simbólica, no valor da operação de venda da mercadoria, a fim de promover a anulação do valor registrado no cupom fiscal;

b) efetuar o lançamento da Nota Fiscal de Entrada no SEF de acordo com as regras gerais de escrituração, informando ainda no campo “observação” o número do mencionado cupom fiscal e o motivo da emissão desta nota fiscal;

c) emitir a NF-e de saída fazendo referência ao cupom fiscal anteriormente emitido, observando as novas regras previstas na Emenda Constitucional 87/2015 para operações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS. Mais informações poderão ser obtidas no informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível no endereço eletrônico da **Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br)** em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017);

- Caso a NF-e seja emitida em período fiscal posterior ao da emissão do cupom fiscal e já tenha sido entregue o SEF e efetuado o recolhimento do ICMS:

a) emitir a NF-e fazendo referência ao cupom fiscal anteriormente emitido, observando as novas regras previstas na Emenda Constitucional 87/2015 para operações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS, recolhendo através de GNRE a parcela de imposto que cabe à UF de destino com os acréscimos legais cabíveis. Maiores informações poderão ser obtidas no informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível no endereço eletrônico da **Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br)** em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017);

b) efetuar a substituição do SEF do período fiscal referente à saída da mercadoria, obedecendo as regras previstas na Portaria SF nº 190/2011;

c) no SEF substituto, efetuar estorno de débito correspondente ao valor do ICMS destacado no cupom fiscal abatido do ICMS devido a PE (alíquota interestadual + parcela devida a PE durante a partilha, calculado nos termos da EC nº 87/2015), lançando a diferença obtida em “Ajustes da apuração/Créditos do ICMS normal/Estornos de débito/Estorno de débito: outro”; informando ainda no campo “observação” o motivo do referido estorno;

d) no SEF do período corrente:

- ✓ efetuar normalmente o lançamento da mencionada NF-e (ICMS – alíquota interestadual);
- ✓ em “Ajustes da apuração/Débitos do ICMS normal/Outros débitos/Outro débito: pagamento de débito próprio”, informar o ICMS relativo à parcela que cabe a PE durante a partilha;

✓ em “Ajustes da apuração/Créditos do ICMS normal/Estornos de débito/Estorno de débito: outro”, informar o valor do ICMS normal que cabe a PE (alíquota interestadual + parcela devida a PE durante a partilha), mencionando no campo “observações”, que já houve o recolhimento do respectivo ICMS com base no cupom fiscal, no período próprio;

✓ maiores detalhes sobre a escrituração desses valores podem ser obtidos no informativo fiscal “Escrituração Fiscal SEF 2012”;

e) solicitar a restituição do ICMS caso tenha sido pago a maior para Pernambuco (item “c” acima);

5.9 Como proceder quando o adquirente desiste da compra após a emissão do Cupom Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995, art. 29, § 1º, art. 32, I

O ECF permite a operação de cancelamento de cupom emitido, somente se a emissão do "Cupom de Cancelamento" ocorrer imediatamente após a emissão do Cupom Fiscal a ser cancelado, que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do supervisor do estabelecimento.

5.10 Como proceder quando houve cancelamento de venda e não foi emitido o Cupom fiscal de Cancelamento?

Decreto nº 18.592/1995, art. 32, I, “b”

Neste caso, deve-se emitir uma nota fiscal de entrada e anexar a esta o cupom referente à venda desfeita.

5.11 O contribuinte que emitir um Cupom Fiscal com valor incorreto, por erro de digitação (por exemplo: ao invés de R\$ 200,00 emitiu R\$ 20.000,00), como deverá proceder para sanar a irregularidade? E quando o erro for detectado no mês subsequente à emissão do Cupom Fiscal, qual o procedimento?

Decreto nº 18.592/1995, art. 29, art. 32, I, “b”; Portaria SF nº 393/1984, arts. 12 e 37

O Decreto nº 18.592/1995 estabelece no seu artigo 29 que o ECF-PDV e o ECF-IF poderão emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

Ainda este decreto, no artigo 32, I, estabelece que em relação aos documentos fiscais emitidos por este sistema, só será permitido cancelamento imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, no verso do documento, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento.

A operação acima descrita trata de erro detectado no mês subsequente ao da emissão do cupom fiscal, o que não permite o seu cancelamento, conforme os citados artigos.

A legislação estadual não possui previsão legal específica para esta situação, daí o contribuinte deverá adotar os procedimentos descritos a seguir, que são análogos à substituição de NF com erro e devolução de mercadoria efetuada por consumidor final, previstas respectivamente; nos artigos 12 e 37 da Portaria 393/84:

- se o erro for percebido antes de ser apresentado à escrituração, deverá ser emitida Nota Fiscal de Entrada simbólica, no valor da diferença entre a operação irregular e a real, a fim de corrigir o erro e promover o estorno do débito indevido, e comunicar o fato à **Sefaz**;
- se o erro for percebido após a apresentação da escrituração, deverá ser emitida Nota Fiscal de Entrada simbólica no valor da diferença entre a operação irregular e a real, com o objetivo de anular o erro e promover o estorno do débito indevido. Nesta situação, deverá ser solicitada à **Sefaz** autorização para substituição do arquivo através da ARE Virtual, no campo justificativa. Os arquivos para substituição deverão ser encaminhados com o máximo de informações, a fim de respaldar a alteração pretendida.

5.12 Qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte que não efetuou a alteração da alíquota ou a inclusão da nova alíquota para 18% no ECF conforme procedimento do item 3.17 deste informativo, em virtude da Lei 15.599/2015, em vigor a partir de 01/01/2016, que alterou as alíquotas relativas às operações internas?

Decreto nº 44.650/17, art. 126 e 127

As empresas que não realizaram o procedimento previsto no item 3.17 deste informativo para inclusão ou alteração das alíquotas no ECF para se adequarem às novas alíquotas previstas para as operações internas nos termos da Lei nº 15.599/2015, e que continuaram emitindo os cupons fiscais com a alíquota interna de 17%, deverão adotar o seguinte procedimento:

- caso o contribuinte seja do **Regime Normal**, emitir uma Nota Fiscal Complementar relativa à diferença de ICMS, criando um item específico (ex: correção de cupom fiscal emitido com alíquota incorreta), informando o valor a ser complementado e mencionando no campo "dados adicionais" o número do Cupom Fiscal e o motivo de emissão deste novo documento. Deve ser emitida uma nota fiscal complementar relativo à diferença do imposto.

Quando a emissão desta nota fiscal complementar ocorrer no **mesmo período fiscal** da emissão do cupom, a NF complementar deve ser registrada normalmente conforme as regras gerais de escrituração (Ver informativo fiscal Escrituração Fiscal – SEF 2012).

Quando a emissão da NF complementar ocorrer em **período fiscal posterior** à emissão do cupom fiscal, deve-se recolher em separado o imposto devido sobre o complemento, com período fiscal referente ao da emissão do cupom fiscal, acrescido dos devidos encargos legais. Ao escriturar a NF complementar, o valor do ICMS normal lançado a débito deve ser estornado em Ajustes da apuração do ICMS/Créditos do ICMS normal/Estornos de débito (opção “Estorno de débito: débito pago fora do vencimento”).

- caso o contribuinte seja do **Regime Simples Nacional**, comunicar o fato à repartição fazendária de domicílio do contribuinte.

5.13 Uma indústria que vende sua produção para consumidor final pode fazê-lo através de Cupom Fiscal? E o IPI, como deve ser informado no ECF?

Decreto Federal nº 7.201/2010, art. 408

Nestes casos, o IPI integra a base de cálculo do ICMS e estará incluído no valor total dos produtos constantes do Cupom Fiscal.

Como não é possível fazer constar do Cupom Fiscal o destaque do IPI, este deve conter apenas mensagem informando que no valor dos produtos já está incluído este imposto.

Ao final do dia será emitida Nota Fiscal para destacar o IPI, conforme prevê o Decreto nº 7.201/2010 (Regulamento do IPI): “art. 408. Nos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, que possuírem seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, será permitida, para o movimento diário da seção de varejo, uma única nota fiscal com destaque do imposto, no fim do dia, para os produtos vendidos”. Esclarecimentos sobre a emissão e a escrituração deste documento quanto à legislação do IPI devem ser obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

O lançamento no SEF 2012 da Nota Fiscal relativa ao IPI deve ser efetuado no Registro de Saídas selecionando-se a situação “sem repercussão fiscal”. O valor do IPI devido será informado em “Ajustes da Apuração do IPI”, na aba “Outros Débitos”.

5.14 Como proceder no caso de troca ou devolução de mercadorias?

Decreto nº 44.650/17, art. 531, Parágrafo Único, II

No caso de devolução/troca de mercadoria, ainda que parcial, o vendedor deverá:

- emitir uma nota fiscal de entrada, que deverá conter:
 - a) a discriminação da mercadoria devolvida, para o que serão adotados, pelo vendedor, controles que permitam a sua perfeita identificação;
 - b) a indicação do Cupom Fiscal referente à respectiva venda;
 - c) o código indicativo da operação.
- emitir, no caso de troca, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas.

Obs.: O contribuinte poderá emitir uma única nota fiscal de entrada para corresponder às devoluções ocorridas no dia. A emissão de nota fiscal de entrada permite que o vendedor possa se creditar do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova idônea da devolução.

5.15 Como atribuir corretamente a situação tributária ao item da mercadoria ou serviço?

Decreto nº 18.592/1995, art. 13, VI, § 8º; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 57 § 9º

A situação tributária do item deve ser estabelecida pelo regime tributário (e carga tributária) a que está sujeita a mercadoria ou o serviço, devendo ser observada a seguinte codificação:

- **T – Tributado:** para as mercadorias ou serviços com tributação normal ou carga tributária líquida. A situação tributária será indicada por “Tn”, onde “n” corresponderá à alíquota/carga tributária líquida efetivamente incidente, inclusive nos casos de redução de base de cálculo;
- **F – Substituição tributária:** para as mercadorias sujeitas à antecipação tributária com liberação, com ou sem substituição tributária, onde já houve o recolhimento antecipado do imposto;
- **I – Isenção:** para as mercadorias ou serviços beneficiados com isenção do imposto;
- **N – Não incidência:** para as mercadorias ou serviços não sujeitos ao ICMS.

O contribuinte optante pelo Simples Nacional utilizará os mesmos códigos acima, ainda que o seu recolhimento mensal não se baseie na citada codificação.

5.16 Como é efetuada a venda para entrega futura através do ECF com pagamento com cartão de crédito ou débito? E quanto à escrituração Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995

No momento da venda para entrega futura, o contribuinte deverá emitir uma Nota Fiscal eletrônica - NF-e com natureza de operação “simples faturamento” (CFOP 5.922 ou 6.922), escriturando no Registro de Saídas do SEF 2012, escolhendo como situação do documento/lançamento a opção “sem repercussão fiscal”.

Em caso dessa venda para entrega futura, se o pagamento for efetuado com cartão de crédito ou débito, não deve ser emitido o cupom fiscal. Deverá ser emitido no ECF, no ato do pagamento, um Comprovante Não Fiscal, vinculado ao pagamento com cartão (Comprovante de Crédito e Débito). Caso este recurso não esteja implementado no ECF, ou seja, caso não haja a vinculação do comprovante não fiscal ao do pagamento com cartão de crédito ou débito, o contribuinte deverá procurar o desenvolvedor do sistema ou a empresa credenciada, pois o software básico do ECF deve estar preparado para efetuar este tipo de operação.

O Cupom Fiscal com o devido destaque do imposto, somente deverá ser emitido quando ocorrer a efetiva saída da mercadoria correspondente à operação de venda originada de encomenda para entrega futura. A escrituração do cupom se dará através da “Redução Z”.

5.17 É obrigatória a codificação das mercadorias e operações registradas no ECF?

Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula quinquagésima quarta, Convênio ICMS nº 92/2015

Sim. Os contribuintes usuários do ECF nos termos do Convênio ICMS nº 09/2009 ficam obrigados à identificação das mercadorias e operações através dos seguintes códigos:

- Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC;

Caso não seja possível a identificação do GTIN, deverá ser utilizado o padrão EAN - European Article Numbering e, na falta deste, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário.

- Código Especificador da Substituição Tributária – CEST;

Conforme Convênio ICMS nº 92/2015 e alterações, o uso do CEST torna-se obrigatório na identificação das mercadorias e prestações registradas no ECF, quando for o caso.

Mais informações sobre o CEST podem ser obtidas no informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais” disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10//2017), e no Convênio ICMS nº 92/2015.

- Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, quando for o caso.

IMPORTANTE:

1. Os códigos devem estar indicados em Tabela de Mercadorias e Serviços especificada na ER-PAF-ECF (Especificação de Requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal), estabelecida em Ato Cotepe/ICMS; (Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula trigésima terceira);

2. Os códigos CEST e NCM/SH, previstos no Convênio ICMS nº 92/2015, devem ser impressos no Cupom Fiscal no campo descrição da mercadoria, a partir do primeiro caractere, da seguinte forma: #código CEST#NCM/SH#descrição da mercadoria. (Convênio ICMS nº 09/2009, cláusula quinquagésima quarta, §5º).

6. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

6.1 Quais as obrigações do contribuinte como usuário de ECF?

Decreto nº 18.592/1995

Estando com o equipamento devidamente autorizado e lacrado, o usuário deverá:

- emitir diariamente Leitura “X” antes de iniciar o uso do equipamento (art. 20);
- emitir Cupom Fiscal para todas as vendas efetuadas, e entregar ao comprador independentemente de solicitação deste (art. 13);
- emitir Redução “Z” ao final de cada dia (art. 21);
- emitir, ao final de cada mês, a Leitura da Memória Fiscal relativamente às operações/prestações realizadas durante o mês (art. 23, § 1º);
- emitir Leitura “X” no início e no fim da bobina de Fita Detalhe (art. 22, I);

- no caso do equipamento necessitar de intervenção técnica, procurar uma empresa credenciada para realizar a intervenção;
- manter guardada a bobina de Fita Detalhe inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica, pelo prazo de cinco anos (art. 22, III);
- no caso de Intervenção Técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o nº do Atestado de Intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor (art. 22, parágrafo único);
- manter as Leituras de Memória Fiscal e as Reduções “Z” à disposição do Fisco, pelo prazo de cinco anos (art. 21 e art. 23, § 1º);
- escriturar o Mapa Resumo ECF diariamente, no livro Registro de Saídas, com base nas Reduções “Z” e conservar, em ordem cronológica, pelo prazo de cinco anos (art. 24, § 5º e art. 25);
- manter no estabelecimento, para apresentação ao Fisco sempre que for solicitado, tabela de mercadorias e serviços, que conterá (art. 13, § 4º):
 - a) o código da mercadoria ou do serviço;
 - b) a unidade de medida;
 - c) o valor unitário;
 - d) a situação tributária.

6.2 Quando o contribuinte deve emitir uma Leitura de Memória Fiscal?

Decreto nº 18.592/1995, art. 23, § 1º

A leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida ao final de cada período fiscal de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 anos, anexada ao Mapa Resumo de ECF do dia de sua emissão.

Poderá ser emitida ainda quando solicitado pelo Fisco, ou por necessidade do contribuinte.

6.3 Para os contribuintes obrigados ao uso do ECF, qual o documento a ser emitido nas operações com contribuintes e com não contribuintes do ICMS?

Decreto nº 18.592/1995, art. 15; Decreto nº 21.073/1998, art. 1º; Protocolo ICMS 42/2009

Os contribuintes que se enquadrem nessa situação devem observar o que segue:

- nas saídas internas para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS: emitir Cupom Fiscal, e escriturá-lo, ainda que emita também Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, se solicitado pelo adquirente;
- nas saídas interestaduais para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS: emitir Cupom Fiscal e NF-e, escriturando pelo Cupom Fiscal;
- nas saídas internas e interestaduais para contribuinte do ICMS: emitir NF-e.

6.4 Como o contribuinte deve proceder para escriturar documentos fiscais que não foram emitidos pelo ECF?

Decreto nº 18.592/1995, art. 15

O registro dos documentos fiscais emitidos por solicitação do adquirente, em substituição àqueles emitidos no ECF deverão ser lançados no SEF 2012 com a situação “sem repercussão fiscal”. Isto porque as operações constantes nesses documentos já estarão devidamente registradas no ECF, e, conseqüentemente, serão debitadas quando da escrituração do Mapa Resumo ECF no Livro Registro de Saídas.

6.5 O contribuinte usuário de ECF está obrigado a informar no eDoc os itens do Cupom Fiscal emitido no ECF?

Portaria SF nº 190/2011, art. 13, § 2º

Até o período fiscal dezembro de 2019, o contribuinte usuário de ECF não está obrigado à transmissão do eDoc, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade previstas na Portaria SF nº 190/2011.

Continuam obrigados a informar os itens no eDoc os contribuintes que:

- já entregavam o SEF 2003 com itens;
- são beneficiários do Prodepe, ainda que não estejam usufruindo do benefício;
- realizem operações sujeitas à substituição tributária na qualidade de contribuinte-substituto;

- são usuários de outro sistema de processamento de dados (PED) que não seja sistema de emissão de NF-e, ou
- tenham optado, de forma irretratável, mediante requerimento à Sefaz.

Caso o contribuinte se enquadre em qualquer destas hipóteses de obrigatoriedade, informará no eDoc inclusive os itens dos documentos fiscais emitidos pelo ECF.

6.6 As administradoras de cartões de crédito, débito e similares devem informar à Sefaz as operações realizadas pelos contribuintes que utilizam os cartões de crédito/débito como forma de pagamento nas suas vendas?

Lei nº 15.730/2016, art. 44-A; Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, § 7º; Portaria SF nº 121/2007

Sim. As administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares deverão informar à **Sefaz**, mensalmente, mediante arquivo digital, os valores relativos a pagamentos efetuados por meio dos respectivos sistemas e correspondentes a operações e prestações realizadas por contribuintes do ICMS, conforme procedimentos previstos na Portaria SF nº 121/2007.

O referido arquivo será transmitido mesmo que não tenha ocorrido movimentação no período a que se referir, através do endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, na opção Serviços > Emissor de Cupom Fiscal - ECF > Informações para as Administradoras de Cartões.

6.7 Qual o prazo que as administradoras de cartões de crédito, débito e similares possuem para apresentar o arquivo digital relativo às operações realizadas pelos contribuintes que utilizam os cartões de crédito/débito como forma de pagamento nas suas vendas?

Portaria SF nº 121/2007, III

As administradoras têm até o último dia do mês subsequente ao período fiscal a que se referir o mencionado arquivo digital, para efetuar a transmissão via Internet.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 18.592/1995
- Decreto nº 21.073/1998
- Decreto nº 43.733/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 073/2003
- Portaria SF nº 121/2007
- Portaria SF nº 035/2010
- Portaria SF nº 188/2011
- Portaria SF nº 190/2011
- Portaria SF nº 162/2012
- Portaria SF nº 192/2017
- Convênio ICMS nº 85/2001
- Convênio ICMS nº 09/2009
- Convênio ICMS nº 92/2015
- Convênio ICMS nº 93/2015
- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Ato Cotepe ICMS nº 16/2009
- Ato Cotepe ICMS nº 04/2010
- Resolução CGSN nº 94/2001
- Decreto Federal nº 7.201/2010